



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 1.183/2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DENOMINADO "PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA, no uso de suas atribuições, submete à deliberação da Câmara Municipal de Trairi o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Qualificação Docente que irá financiar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização).

§ 1º - O Programa é destinado aos professores do quadro efetivo da rede pública municipal, em exercício no quadro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Exclui-se dos servidores elencados no §1º aqueles que se encontrem em estágio probatório, à disposição, cedidos ou em licença sem remuneração.

§ 3º - Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º - O financiamento dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo destina-se a beneficiar até o limite de 160 (cento e sessenta) servidores de provimento efetivo do grupo do magistério em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, não sendo extensível aos servidores elencados no § 2º.

§ 5º - As vagas serão ofertadas a cada semestre, desde que haja demanda suficiente para a formação de uma turma.

Art. 2º - O Programa de Qualificação Docente, tem como finalidade autorizar a concessão de auxílio financeiro em forma de bolsa de estudo aos servidores mencionados no § 1º do artigo anterior, para cumprimento de metas e estratégias definidas pelos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 3º- O Programa de que trata o artigo anterior se revestirá na forma de "bolsa-auxílio" aos servidores mencionados no art. 1º, para a realização do curso de pós-graduação.

§ 1º - Através da "bolsa-auxílio" referida no *caput* deste artigo, o Município fica autorizado a repassar 80% (oitenta por cento) do valor referente a matrícula e mensalidades, para a conta bancária dos professores beneficiários dos cursos de pós-graduação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE

RECEBIDO EM: 16/12/25

ASS.: *[Assinatura]*

PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176

Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000

CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350

Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br

www.trairi.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Cabe ao servidor do grupo do magistério da Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pelo pagamento complementar da taxa de matrícula e das mensalidades, bem como o pagamento integral de taxas adicionais cobradas pela instituição de ensino.

Art. 4º- A bolsa-auxílio prevista nesta Lei não se caracteriza, sob qualquer hipótese, como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial de qualquer natureza.

Art. 5º- O Programa será desenvolvido de forma gradativa, atendendo aos professores na ordem abaixo, e no caso de não haver interessados em determinada categoria, serão atendidas sucessivamente as demais:

- I - Professores em regência de sala;
- II – Coordenadores pedagógicos;
- III - Diretores escolares;
- IV - Professores em atividades afins nas instituições de ensino;
- V – Professores lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação e nos demais setores a ela vinculados;
- VI – Professores lotados em órgãos e instituições vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º- O prazo de duração da bolsa-auxílio será de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo.

Art. 7º- Perderá o direito a bolsa-auxílio, o servidor do grupo do magistério da Secretaria Municipal de Educação que:

- I – Abandonar ou desistir do curso;
- II – Atrasar o pagamento da parcela da mensalidade de responsabilidade do beneficiário;
- III – Não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- IV – Efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, do módulo ou da disciplina, sem a prévia e devida autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Desligar-se do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação antes de decorrido o prazo previsto no art. 6º deste Lei.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso pelas razões apresentadas nos incisos anteriores, deverá ressarcir ao Município os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e os prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

§ 2º - Nos casos em que o servidor optar pelo trancamento total ou parcial do curso, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, ficará suspenso o auxílio financeiro de que trata esta lei, pelos meses em que perdurar o trancamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º - Quando a desistência do servidor nos cursos de pós-graduação lato sensu não for por motivos de força maior, fica o servidor impossibilitado de pleitear novo curso durante 2 (dois) anos, a contar da data de sua desistência.

§ 3º - São considerados motivos de força maior: tratamento de saúde, licença maternidade e motivo de doença em pessoa da família.

Art. 8º- Após a conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro disposto nesta Lei, o servidor permanecerá, por um prazo mínimo equivalente ao período que obteve o financiamento, em efetivo exercício no emprego público, sob pena de ressarcir ao erário municipal todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo, exceto quando o afastamento for para aposentadoria não voluntária.

Art. 9º- A bolsa-auxílio de que trata esta Lei será concedida respeitando-se o interesse público, disponibilidade financeira e, desde que não haja prejuízo ao regular funcionamento da unidade a que pertencer o interessado.

Art. 10- Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020 e sua posterior alteração a Lei nº 14.276/2021), na qual permite a utilização do fundo para qualificar profissionais de educação, com fulcro no art. 25, caput, combinado com o art.70, inciso I da LDB (Lei Federal nº 9.934/96).

Art. 11- Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
PREFEITO DE TRAIRI**